

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJs.

Processo nº 4023385-47.2026.8.26.0114

Tutela Cautelar Antecedente

SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA. e suas filiais¹, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por seus advogados que estas subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 52 da LREF, e no artigo 319 do CPC, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que passa a expor:

I. COMPETÊNCIA:

Cumprе salientar que nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF), é competente para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial, o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor**. Vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

A partir do comando normativo supracitado, verifica-se que a competência territorial para a apreciação da presente Recuperação Judicial deve ser fixada com base no local do **principal estabelecimento do devedor**.

Para os fins da Lei nº 11.101/2005, o conceito de principal estabelecimento não se confunde com o simples endereço formal da sede social, devendo ser compreendido como o local onde se concentram as decisões estratégicas, administrativas, financeiras

¹ (i) **FILIAL PARECI NOVO – RS**: CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia ERS 124, nº 505, Bairro Várzea do Pareci, Município de Pareci Novo/RS; (ii) **FILIAL LAGARTO – SE**: CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 110, Loja 01, Bairro Jardim Campo Novo, Município de Lagarto/SE; (iii) **FILIAL CAMPANHA – MG**: CNPJ nº 13.570.946/0005-69, sediada à Rua Atílio Casadei, nº 1721, Bairro São Cristóvão, Município de Campanha/MG; (iv) **FILIAL UMBÁUBA – SE**: CNPJ nº 13.570.946/0006-40, sediada à Rua Estância, nº 154, Bairro Centro, Município de Umbaúba/SE; (v) **FILIAL CONCHAL – SP**: CNPJ nº 13.570.946/0009-92, sediada à Rua Vereador Sebastião Camargo, nº 150, Bairro Jardim Esperança, Município de Conchal/SP; (vi) **FILIAL PINDORAMA – SP**: sediada à Rua Santa Terezinha, nº 200, Bairro Distrito de Roberto, Município de Pindorama/SP; (vii) **FILIAL JALES – SP**: CNPJ nº 13.570.946/0007-20, sediada à Rua Canadá, nº 3242, Bairro Jardim Santo Expedito, Município de Jales/SP; (viii) **FILIAL ESPLANADA – BA**: CNPJ nº 13.570.946/0008-01, sediada à Avenida A, Loteamento Ouro Verde, s/n, Bairro Timbo, Município de Esplanada/BA;

e operacionais da empresa ou do grupo econômico, isto é, onde se encontra o núcleo de direção efetiva das atividades empresariais.

No entendimento da doutrina²:

"diversamente do que dispõe a Lei Civil acerca da pessoa natural que tiver outras residências, onde alternativamente vivam ou vários centros de ocupações habituais, considerando domicílio qualquer um deles, a lei 11.101/05 somente admite, para efeitos de fixação de competência falimentar, um domicílio: o lugar onde o empresário possui seu principal estabelecimento, entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios (art. 3º)".

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que corrobora com o entendimento doutrinário, qual seja, de que a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial seria onde o devedor possua su principal estabelecimento. Nesse sentido, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE . I. Caso em Exame: 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem e o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, na ação de falência ajuizada por RPF Administração e Participações S/A contra M. Administração e Participação Ltda e AL J . Empreendimentos Imobiliários Ltda. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o pedido de falência, considerando o local do principal estabelecimento das empresas envolvidas . III. Razões de Decidir: 3. O **principal estabelecimento das requeridas**, conforme análise dos autos, está localizado em Jundiaí/SP, **onde se concentram suas atividades empresariais e relações com credores**. 4 . **A competência para decretar a falência deve ser do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005**. IV. Dispositivo e Tese: 5 . Declara-se a competência do Juízo Suscitante, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs. Tese de julgamento: 1. **A competência para processar o pedido de falência é do juízo do local onde se concentram as atividades empresariais do devedor** . 2. **O principal estabelecimento do devedor é critério determinante para fixação da competência**. Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art . 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0020622-66.2024.8 .26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 11/10/2024 . TJSP, Conflito de competência cível 0014583-87.2023.8.26 .0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 08/05/2023.
(TJ-SP - Conflito de competência cível: 00097038120258260000
Campinas, Relator.: Claudio Teixeira Villar, Data de Julgamento:

² NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 335.

05/05/2025, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/05/2025)

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que, após notícia de alteração da sede empresarial da recuperanda, determinou a remessa dos autos à Comarca de Rafard – Insurgência da recuperanda – Cabimento – Previsão do **art. 3º da Lei nº 11.101/05** de que é "competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" – **Principal estabelecimento que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, é aquele em que estão centralizadas as principais atividades do devedor** – No caso, quando do processamento do pedido de recuperação judicial postulado pela devedora, constatou-se que seu centro fabril, único e principal estabelecimento se concentrava na cidade de Paulínia, motivo pelo qual a douta Magistrada "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial na Comarca de Paulínia – Tratando-se de competência absoluta, inadmite-se sua alteração em razão de posteriores modificações do endereço do principal estabelecimento do devedor, aplicando-se o quanto previsto no art. 43 do Código de Processo Civil – Procedimento da recuperação judicial que já está em trâmite há aproximadamente 1 (um) ano junto ao Juízo de Paulínia, cuja competência para prosseguimento do feito permanece, ainda que a recuperanda realize alterações no endereço de sua sede – **RECURSO PROVIDO** .

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2180567-89.2023.8.26 .0000 Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023), Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 09/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, **o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido.

(TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)

No caso concreto, embora a Requerente possua estabelecimentos em outros Estados da Federação, é no município de **Mogi Guaçu**, especificamente na **Rua Joaquim Cipriano de Carvalho, no 319 - Martinho Prado Junior Mogi Guaçu - Estado de São Paulo - CEP 13855-050**, que se localiza o centro administrativo e de tomada de decisões do grupo, sendo lá a sede da Requerente Solo Sagrado.

É nesse local que atua o sócio-administrador Sr. Orlandino de Abreu Junior, bem como toda a equipe responsável pela gestão financeira, contábil, administrativa e estratégica das sociedades, sendo ali deliberadas **as principais decisões relacionadas à condução das atividades empresariais e à reestruturação ora proposta.**

Ressalte-se, ainda, que a Comarca de Mogi Guaçu está inserida na área de abrangência da 4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual a competência deste Juízo Empresarial Regional mostra-se plenamente adequada para o processamento do presente pedido, em consonância com a organização judiciária estabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desta feita, com base no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, considerando o conceito de “principal estabelecimento” ser abrangido por outros critérios que não apenas a sede que consta no documento de registro da Requerente, resta devidamente caracterizado que o principal estabelecimento da Requerente se encontra nesta Comarca, o que atrai, de forma inequívoca, a competência deste Juízo para processar e apreciar o presente pedido Recuperação Judicial, em estrita observância à legislação aplicável e à orientação consolidada da doutrina e da jurisprudência pátria.

II. HISTÓRICO E ATIVIDADE DA REQUERENTE:

a) Histórico da Empresa Requerente Solo Sagrado:

Conforme já apontado, a empresa **SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, surge em **2011**, a partir da *expertise* adquirida pelo Sócio-Administrador **Orlandino de Abreu Jr.** quando laborou junto ao setor de pesquisas da Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A, considerada uma fazenda modelo mundial em Citricultura.

A identidade visual da Requerente, para melhor visualização do Juízo, é a seguinte:



A matriz está localizada em Martinho Prado Junior (SP), em uma área de **40.000 m² com capacidade de armazenamento de aproximadamente 3 milhões de litros de produtos**. Além dela, a Requerente Solo Sagrado conta com filiais estrategicamente distribuídas pelo país: Pareci Novo (RS), Campanha (MG), Umbaúba (SE), Jales (SP), Esplanada (BA), Constantina (RS) e Lagarto (SE), que fortalecem a presença nas regiões mais importantes para a citricultura.

Para fins de precisão e transparência, destacam-se os endereços das referidas filiais:

- (i) **FILIAL PARECI NOVO – RS:** CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia ERS 124, nº 505, Bairro Várzea do Pareci, Município de Pareci Novo/RS;
- (ii) **FILIAL LAGARTO – SE:** CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 110, Loja 01, Bairro Jardim Campo Novo, Município de Lagarto/SE;
- (iii) **FILIAL CAMPANHA – MG:** CNPJ nº 13.570.946/0005-69, sediada à Rua Atilio Casadei, nº 1721, Bairro São Cristóvão, Município de Campanha/MG;
- (iv) **FILIAL UMBÁÚBA – SE:** CNPJ nº 13.570.946/0006-40, sediada à Rua Estância, nº 154, Bairro Centro, Município de Umbaúba/SE;
- (v) **FILIAL JALES – SP:** CNPJ nº 13.570.946/0007-20, sediada à Rua Canadá, nº 3242, Bairro Jardim Santo Expedito, Município de Jales/SP;
- (vi) **FILIAL ESPLANADA – BA:** CNPJ nº 13.570.946/0008-01, sediada à Avenida A, Loteamento Ouro Verde, s/n, Bairro Timbo, Município de Esplanada/BA;
- (vii) **FILIAL CONCHAL – SP:** CNPJ nº 13.570.946/0009-92, sediada à Rua Vereador Sebastião Camargo, nº 150, Bairro Jardim Esperança, Município de Conchal/SP.
- (viii) **FILIAL PINDORAMA – SP:** sediada à Rua Santa Terezinha, nº 200, Bairro Distrito de Roberto, Município de Pindorama/SP;

Desde sua origem, a companhia foi construída sobre uma forte base técnica e proximidade com o campo, com o propósito de entregar produtividade e qualidade ao produtor rural por meio de soluções eficientes e aplicáveis à realidade das lavouras.

Com logística própria e estrutura nacional, a Solo Sagrado é referência em **agilidade**, **proximidade** e **eficiência**, sempre com foco no produtor. Alguns dos principais parceiros comerciais da Requerente são os seguintes:



Os principais produtos desenvolvidos e comercializados pela Requerente, são **fertilizantes foliares**:



www.solosagrado.com

Em 2024, a Requerente foi premiada com o Selo **Great Place To Work**, que tem por objetivo premiar os melhores ambientes de trabalho:



Em **2025**, a Requerente seguiu mantendo seu padrão de excelência, obtendo o reconhecimento GPTW Agronegócio:

Solo Sagrado é destaque no GPTW Agronegócios 2025

» Blog » Solo Sagrado é destaque no GPTW Agronegócios 2025



Contudo, sob a perspectiva de sua estrutura financeira, o ponto que evidencia a necessidade do presente pedido de Recuperação Judicial reside no fato de que a atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, em razão da formatação de seu modelo de negócios e das particularidades inerentes ao setor do agronegócio em que atua, demanda elevada necessidade de capital de giro e constante acesso a crédito para a manutenção regular de suas operações.

Isso porque a companhia atua com significativa antecipação de custos operacionais, produtivos e logísticos, ao passo que o retorno financeiro ocorre de forma diferida e sujeita à sazonalidade própria do setor agrícola, especialmente em razão do alongamento do ciclo de recebimento junto aos produtores rurais.

Tal cenário foi sensivelmente agravado pela recente queda abrupta do preço da laranja, fator externo que impactou diretamente toda a cadeia produtiva da citricultura, reduzindo a capacidade de pagamento dos clientes, alongando o ciclo financeiro da operação e comprimindo significativamente o fluxo de caixa da empresa, circunstâncias que intensificaram a dependência de linhas de crédito para a sustentação das atividades operacionais.

Inobstante as mediações iniciadas por ocasião do art. 20-B da LREF (*vide tutela concedida no E35*), de se dizer que a Requerente não logrou êxito em se compor com os credores convidados, ao mesmo tempo em que viu a performance de seu fluxo de caixa não acompanhar suas perspectivas, fazendo surgir a necessidade de que o pedido fosse emendado para se transformar em recuperação judicial.

Não obstante a crise econômico-financeira enfrentada, cujas causas serão detalhadas ao longo desta exordial, a Requerente permanece plenamente viável sob o aspecto operacional, mantendo suas atividades, sua carteira de clientes e sua capacidade produtiva. Diante do agravamento do quadro de liquidez e da insuficiência das medidas extrajudiciais de reestruturação adotadas, tornou-se necessária a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a Requerente ajuíza o presente pedido de Recuperação Judicial, buscando reorganizar seu passivo de forma ordenada, preservar sua atividade empresarial e assegurar a continuidade de sua função social.

III. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DAS CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

iii.a) Razões das Crise:

Conforme já apontado em sede de exordial, ao longo dos últimos anos, a Requerente experimentou relevante crescimento de suas atividades, com expansão de sua atuação no mercado, ampliação de sua carteira de clientes e incremento do volume operacional, consolidando-se como agente relevante na cadeia produtiva da citricultura.

Esse movimento de expansão, contudo, foi acompanhado de decisões financeiras e estruturais que, no cenário atual, passaram a exercer pressão significativa sobre o fluxo de caixa e a sustentabilidade da operação.

O quadro se agravou de forma sensível nos últimos períodos em razão da conjugação de fatores externos e internos que impactaram diretamente a geração de resultados e a liquidez da companhia.

Inicialmente, destaca-se o impacto de um fator externo relevante e alheio à gestão da Requerente, **consistente na queda abrupta do preço da laranja**, circunstância que afetou diretamente toda a cadeia produtiva:



Disponível em: https://www.saocarlosagora.com.br/economia/laranja-lima-atinge-menor-preco-de-2026-e-lidera-queda-no-atacado-da/194903/#google_vignette

Tal cenário **comprometeu a capacidade de pagamento dos clientes**, ocasionando o **alongamento dos prazos de recebimento e a consequente elevação do ciclo financeiro**, com reflexos imediatos na compressão do caixa operacional.

Paralelamente, verificou-se a existência de um desalinhamento na estrutura financeira da companhia, decorrente de decisões pretéritas pautadas em uma **superestimação da capacidade de geração de caixa**, especialmente no que se refere à oferta de garantias a instituições financeiras, o que resultou em uma **defasagem relevante entre os valores comprometidos e a efetiva capacidade de geração de receitas**.

Somado a isso, a Requerente passou a enfrentar crescente pressão financeira decorrente do **elevado custo do endividamento**, com incidência de juros que comprometem de forma relevante a margem operacional e contribuem para a deterioração dos resultados. Tal cenário é agravado por restrições impostas por instituições financeiras, incluindo **retenção de recebíveis e limitação de crédito**, bem como pela necessidade constante de renegociação com fornecedores para manutenção das atividades.

Na prática, a operação vem sendo sustentada por meio de **rigorosa gestão diária de caixa**, com priorização de pagamentos essenciais e alongamento de obrigações, evidenciando um quadro de progressivo estrangulamento financeiro. Mesmo diante dos ajustes internos já implementados, há períodos em que a geração operacional não se mostra suficiente para cobrir integralmente os custos da atividade.

Apesar das tentativas de reequilíbrio por meio do reperfilamento do passivo junto a credores e instituições financeiras, as medidas adotadas mostraram-se insuficientes diante do agravamento do cenário de liquidez, das restrições de crédito e da intensificação da pressão sobre o caixa.

Diante desse contexto, e considerando a necessidade de adoção de uma solução jurídica apta a promover a reorganização global de seu passivo, preservar a continuidade de suas atividades e viabilizar a superação da crise econômico-financeira, a Requerente passou a estruturar sua reorganização empresarial com o auxílio de assessoria financeira especializada, concluindo que a **Recuperação Judicial constitui o instrumento mais adequado para assegurar a reestruturação de suas obrigações, nos termos da Lei nº 11.101/2005.**

Com efeito, diante do cenário adverso, marcado por fatores relevantes que impactaram diretamente a geração de caixa e o equilíbrio financeiro da Requerente, tornou-se indispensável o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, medida destinada a possibilitar a reorganização de sua estrutura financeira, preservar a atividade empresarial, manter os empregos gerados, assegurar a continuidade da função social da empresa e maximizar a satisfação dos interesses de seus credores, em estrita observância aos princípios e objetivos consagrados pela Lei nº 11.101/2005.

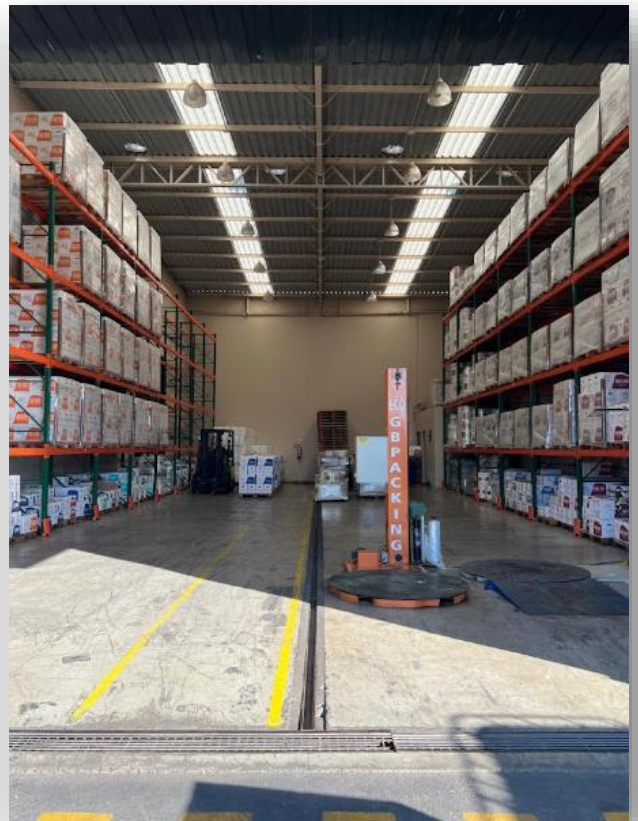
iii.b) Situação Patrimonial e Viabilidade:

Não obstante o cenário de crise econômico-financeira enfrentado, a situação patrimonial da Solo Sagrado revela-se **estruturalmente viável**, com atividades operacionais em funcionamento e manutenção de sua inserção na cadeia produtiva em que atua.

As dificuldades enfrentadas decorrem da combinação de fatores conjunturais de mercado e de distorções estruturais passíveis de correção, e não de inviabilidade intrínseca de suas operações empresariais.

A companhia **mantém carteira de clientes ativa, capacidade operacional instalada e geração de receitas**, ainda que momentaneamente pressionadas pelo cenário de liquidez.

Para demonstração do que se expõe, abaixo são colacionadas imagens da Matriz da Solo Sagrado, situada em Mogi-Guaçu – SP, as quais demonstram de modo inequívoco que há efetiva atividade empresarial e possibilidade de soerguimento:



A continuidade das atividades, mesmo em ambiente de severa restrição financeira, demonstra a resiliência do modelo de negócios da Requerente e evidencia a viabilidade de seu soerguimento por meio da reorganização ordenada do passivo e do reequilíbrio de seu fluxo de caixa.

As medidas já implementadas pela Requerente, incluindo a renegociação com credores, ajustes operacionais, revisão de custos, busca por alternativas de capitalização e reestruturação financeira, demonstram a adoção de providências concretas e efetivas voltadas à superação da crise econômico-financeira.

Nesse contexto, verifica-se que a situação enfrentada é plenamente reversível, sendo possível restabelecer a capacidade econômico-financeira da companhia mediante a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, preservando-se a atividade empresarial, os postos de trabalho, a circulação de riquezas e a função social da empresa.

É justamente diante dessa realidade que a **Requerente ajuíza o presente pedido de Recuperação Judicial**, buscando a **implementação de um processo estruturado de reorganização de seu passivo, apto a viabilizar a continuidade de suas operações, assegurar o cumprimento ordenado de suas obrigações e promover a preservação da empresa**, em benefício não apenas dos credores, mas também de seus colaboradores, parceiros comerciais e de toda a cadeia produtiva envolvida.

IV. DO DIREITO:

a) Da Possibilidade de Recuperação Judicial:

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato³:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais”

Com efeito, tem-se que o princípio da função social da empresa decorre diretamente do princípio da função social da propriedade, conforme art. 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal⁴.

³ A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

⁴ Art. 5º (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170 (...) III - função social da propriedade;

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho⁵, quando o empreendimento:

"(...) gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal."

No presente caso, **a Requerente exerce atividade de extrema relevância para a cadeia produtiva da citricultura**, atuando na **comercialização de fertilizantes foliares** e **desempenhando papel essencial na produção agrícola**, na conexão entre produtores e mercado consumidor e na movimentação da economia regional.

Sua atuação ultrapassa os interesses meramente privados, contribuindo diretamente para a manutenção da atividade econômica de inúmeros produtores rurais, fornecedores, parceiros comerciais e demais agentes que integram a cadeia do agronegócio, setor de reconhecida importância para a economia nacional.

Além disso, a Requerente constitui **importante fonte geradora de empregos, renda e arrecadação tributária**, promovendo o desenvolvimento econômico da região em que está inserida e concretizando, na prática, a função social da empresa preconizada pela Constituição Federal.

Conforme demonstrado na exposição fática desta exordial, a crise enfrentada pela Requerente decorreu da conjugação de fatores externos, especialmente a expressiva queda do preço da laranja, e de fatores internos relacionados à estrutura de seu endividamento, circunstâncias que culminaram em severa restrição de liquidez, sem, contudo, comprometer a viabilidade econômica de sua atividade empresarial.

Ao contrário, a empresa permanece em plena operação, mantendo suas atividades, preservando sua carteira de clientes e adotando medidas concretas de reorganização financeira, circunstâncias que evidenciam sua efetiva capacidade de superação da crise mediante a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pela Requerente é plenamente viável e atende à função social da empresa, já que continua gerando empregos, riquezas, tributos e fomentando importante segmento do agronegócio brasileiro, de modo que impõe-se sua preservação.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 37

Tal conclusão encontra amparo no princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005⁶, segundo o qual a recuperação judicial **tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, preservando a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É cristalino que o objetivo da Recuperação Judicial consiste justamente em recuperar empresas economicamente viáveis que enfrentam crise econômico-financeira transitória, exatamente como ocorre no presente caso.

O entendimento está respaldado, inclusive, em julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS SEUS SISTEMÁTICO DISPOSITIVOS. **MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no CC n. 192.003/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 16/12/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA RECUPERANDA DADO EM GARANTIA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. **MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL**. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no CC n. 147.232/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018) (g.n.)

Diante de todo o contexto fático e jurídico exposto, resta evidente que **a Requerente atravessa situação de crise econômico-financeira**, sem que isso represente inviabilidade empresarial. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a companhia possui operação consolidada, mercado ativo, atividade essencial e capacidade concreta de recuperação, desde que lhe seja oportunizada a utilização dos mecanismos legais de reestruturação previstos na Lei nº 11.101/2005.

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A futura apresentação do **Plano de Recuperação Judicial** permitirá a reorganização ordenada do passivo, mediante a previsão de condições adequadas de pagamento, com prazos, eventuais períodos de carência e demais medidas de reestruturação financeira e operacional, sempre observando os limites legais e buscando conciliar a preservação da empresa com a máxima satisfação dos interesses dos credores.

Por outro lado, a não concessão do processamento da presente Recuperação Judicial conduziria ao **agravamento da crise**, comprometendo a continuidade de uma empresa economicamente viável, com evidentes prejuízos aos trabalhadores, credores, fornecedores, clientes e a toda a cadeia produtiva da citricultura, resultado diametralmente oposto aos objetivos consagrados pela Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, não subsistem dúvidas de que a Requerente se enquadra plenamente na finalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências, encontrando-se presentes os pressupostos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram apresentados.

V – PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

v. a) Documentação – Art. 48 da LREF:

Conforme já demonstrado quando da distribuição da Tutela Cautelar Antecedente, a Requerente preenche integralmente os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se a respectiva documentação devidamente acostada aos autos, distribuído da seguinte maneira:

- (a)** atos constitutivos da Requerente e respectivas alterações contratuais, comprovando o regular exercício da atividade empresarial há mais de dois anos (**E01 - DOCUMENTACAO13**);
- (b)** certidões e declarações que demonstram que a Requerente não se encontra em estado falimentar e não teve a falência decretada (**E01 - DOCUMENTACAO12**);
- (c)** declaração de inexistência de concessão de recuperação judicial anterior nos prazos vedados pela legislação, conforme revelam as certidões do distribuidor específicas (**E01 – DOCUMENTACAO12**);
- (d)** declaração de que os administradores da Requerente não foram condenados por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme revelam as certidões do distribuidor específicas (**E01 - DOCUMENTACAO11**).

Dessa forma, considerando que toda a documentação comprobatória dos requisitos legais já integra os presentes autos, requer seja reconhecido o integral

atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, prosseguindo-se com o **processamento do presente pedido de Recuperação Judicial**.

v. b) **Documentação – Art. 51 da LREF:**

Com o desiderato de instruir de forma mais correta e ampla possível o presente pedido, esclarece a Requerente que a exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira foram devidamente descritas nos tópicos anteriores, cumprindo integralmente o requisito do **inciso I, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05**, qual seja, a demonstração de sua atual situação patrimonial e a crise em que se encontra.

De outro lado, a fim de cumprir o disposto do **inciso II, do artigo 51**, a Requerente instrui o presente pedido com as demonstrações contábeis relativas aos **03 (três) últimos exercícios sociais**, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente pelos seguintes documentos:

- (i) Balanço Patrimonial, DRE e fluxo de caixa – referente ao **ano de 2023 (Doc. 1)**;
- (ii) Balanço Patrimonial, DRE e fluxo de caixa – referente ao **ano de 2024 (Doc. 2)**;
- (iii) Balanço Patrimonial, DRE e fluxo de caixa – referente ao **ano de 2025 (Doc. 3)**;
- (iv) **Documentação contábil levantada especialmente para instruir o pedido** de recuperação judicial (**Doc. 4**), posicionada para a data de **30/05/2026**.

Em consonância com a exigência prevista no **inciso III, do artigo 51**, a Requerente apresenta a lista de credores sujeitos à recuperação judicial contendo indicação do endereço de cada um deles (físico e eletrônico), a origem, a natureza do crédito, sua classificação e seus valores atualizados, além dos regimes de vencimento, de modo individualizado (**Doc. 5**).

Em cumprimento ao **inciso IV, do artigo 51**, a Requerente acosta aos autos a relação integral de seus empregados, informando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Doc. 6**).

Em atenção ao **inciso V do artigo 51 da LREF**, já ocorreu a juntada de todos os atos que comprovam sua regularidade societária junto aos órgãos competentes (**E01 - DOCUMENTACAO13**), bem como a relação dos bens particulares de seus sócios e administradores (**Doc. 7**), conforme exige o **inciso VI** do mencionado diploma legal.

Outrossim, com vistas à ordem legal do **inciso VII**, a Requerente traz aos autos os **extratos bancários** de todas as suas contas correntes e aplicações financeiras (**Doc. 8**).

A Requerente apresenta as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos (**Doc. 9**).

Em atenção ao **inciso IX, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005**, a Requerente apresenta a relação contendo todas as demandas judiciais em que figura como parte (**Doc. 10**).

Ademais, em atendimento ao **inciso X**, a Requerente junta o relatório detalhado de seu **passivo fiscal** (**Doc. 11**)

Por fim, diante da exigência do **inciso XI**, apresenta a lista de ativos imobilizados (**Doc. 12**).

Isto posto, cumpridos os requisitos legais para o pedido da recuperação judicial, nos exatos moldes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requer seja **DEFERIDO o processamento do pedido de recuperação judicial da Requerente SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA.**

Subsidiariamente, caso não compreenda o Juízo pelo imediato deferimento do pedido, em razão de eventual emenda à inicial que se faça necessária, ou, ainda, em razão de determinação de realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LREF, requer se conceda **LIMINAR para antecipação dos efeitos do “stay period”, nos termos do artigo 6º, parágrafo 12º da Lei nº 11.101/2005**, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções em desfavor da Requerente, uma vez que a distribuição do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar um efeito cascata dos credores na corrida para penhorar bens e valores da Requerente e com isso intentarem a não sujeição à recuperação judicial.

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer seja **IMEDIATAMENTE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE**, nos exatos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, **PARA QUE, AO FINAL**, caso não haja objeções ao plano (art. 55) ou tenha sido o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 45), **SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES POR ESTE D. JUÍZO.**

Ademais, a Requerente requer sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Seja DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** contra a **REQUERENTE**, inclusive aquelas contra seus sócios e/ou garantidores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

conforme art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005;

b) Seja vedada a alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes, com fulcro no art. 49, § 3º, da LREF;

c) Seja determinada a DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES das REQUERENTES, de acordo com o art. 52 II, da LFR.

Subsidiariamente, caso não compreenda o Juízo pelo imediato deferimento do pedido, em razão de eventual emenda à inicial que se faça necessária, requer **se conceda LIMINAR para antecipação dos efeitos do “stay period”**, nos termos do artigo 6º, parágrafo 12º da Lei nº 11.101/2005, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções em desfavor da Requerente, uma vez que a distribuição do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar um efeito cascata dos credores na corrida para penhorar bens e valores da Requerente e com isso intentarem a não sujeição à recuperação judicial.

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados **DR. TIAGO LUIS SAURA**, inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seção de São Paulo, sob nº **287.925**, e **DRA. MARIANA CRISTINA CAPOVILLA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº **300.450**, **SOB PENA DE NULIDADE**.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 83.300.252,20 (oitenta e três milhões, trezentos mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).**

Termos em que,
Pede-se deferimento,

Campinas, 31 de julho de 2026.

Tiago Luis Saura
OAB/SP 287.925

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

João Vitor Coltri Pomini
OAB/SP nº 545.548